

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.003165/2004-32
Recurso n° 228 321 Voluntário
Acórdão n° 3402-00.934 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
Recorrida DRJ em CURITIBA-PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1994 a 31/10/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO.
CANCELAMENTO PARCIAL, CABÍVEL.

O auto de infração lavrado para formalizar exigência tributária relativa a mais de um período de apuração pode ser cancelado em parte, sem que isso implique a nulidade de todo o lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

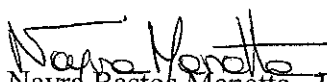
Período de apuração: 01/12/1994 a 31/10/2002

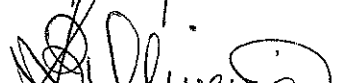
PIS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é de cinco anos contados a partir do fato gerador o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Nayra Bastos Manatta - Presidente.


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nayra Bastos Manatta (presidente), Júlio César Alves Ramos, Marcelo Baeta Ipollito, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro de 1994, janeiro de 1995, março a setembro de 1995 e outubro de 2002, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário, da qual a contribuinte foi cientificada em 30 de abril de 2004, a constatação de insuficiência de recolhimento dessa contribuição, conforme descrição dos fatos às fls. 762 a 788.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR (DRJ/CTA) julgou o lançamento parcialmente procedente, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 892 a 901, para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores do período entre dezembro de 1994 e setembro de 1995, inclusive, por ter a fiscalização considerado como base de cálculo o faturamento do do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Contra essa decisão foi interposto o recurso voluntário das fls. 905 a 912 para alegar a decadência do direito de constituir o crédito tributário, por força do disposto no art 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e aduzir, em síntese, que, estando parte do crédito tributário fulminada pela decadência e porque o auto de infração não pode ser desmembrado, por constituir ato único, deve ser declarada a total nulidade do lançamento

Ao final, a contribuinte solicitou o conhecimento e o provimento do seu recurso para reformar totalmente a decisão recorrida.

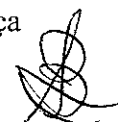
É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Inicialmente, registre-se a inépcia do recurso anexado às fls. 916 a 920, visto referir a exigência de Cofins, enquanto estes autos tratam de PIS e já contém a pertinente peça recursal.



Sobre a decadência do direito de formalização da exigência, cumpre lembrar que, na sessão plenária de 12 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1 569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário

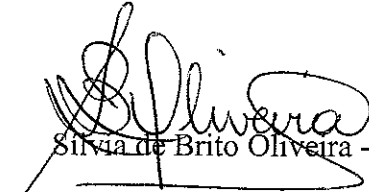
Por conseguinte, uma vez que a publicação do enunciado vinculante por meio da imprensa oficial deflagra a sua imediata eficácia, notadamente para a Administração Pública, impõe-se que se afaste a aplicação dos dispositivos legais declarados inconstitucionais e se aplique ao caso, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o art. 150, § 4º do CTN, que estabelece prazo quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador, para a Fazenda Pública formalizar a exigência tributária.

Em face disso, caberia, aqui o reconhecimento da extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, inc. V, do CTN, em relação aos fatos geradores anteriores a 30 de abril de 1999. Ocorre que a instância recorrida, por fundamento diverso da decadência, já cancelou a exigência tributária referente aos períodos alcançados pela decadência

Quanto ao crédito tributário relativo ao mês de outubro de 2002, que é a única exigência mantida pela decisão recorrida, as razões recursais restringem-se à alegação de que “o auto de infração não pode ser desmembrado” e, por isso, deve ser cancelada a totalidade da exigência tributária

Ora, não se trata aqui de desmembramento de auto de infração. A afirmação da recorrente é totalmente falaciosa e desprovida de substância jurídica e, se tal entendimento fosse ratificado, imporíamos à fiscalização a lavratura de um auto de infração para cada período de apuração do tributo para que a parte não contaminasse o todo, visto que não se poderia cancelar apenas parte da exigência.

Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso.


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

